ACÓRDÃO - AC00 - 401/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/10724/2021
PROTOCOLO	: 2128414
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE FÁTIMA DO SUL/ SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADOS	: 1. ILDA SALGADO MACHADO 2. DALVA QUIRINO DA SILVA MARTINS
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: AUDITORIA – PODER EXECUTIVO – ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL – OBJETO – CUMPRIMENTO DO PROTOCOLO DE BIOSSEGURANÇA ESTABELECIDO PARA RETORNO ÀS AULAS PRESENCIAIS – COVID-19 – TRANSPORTE ESCOLAR E UNIDADES ESCOLARES – CONDIÇÕES LEGAIS, DE SEGURANÇA E CONSERVAÇÃO DOS VEÍCULOS – ACHADOS – FALHAS SANADAS EM PARTES – REGULARIDADE COM RESSALVA – DETERMINAÇÃO – ADOÇÃO DE MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA CORREÇÃO DAS IMPROPRIEDADES – RECOMENDAÇÃO.

A constatação de que a maioria dos achados apontados na auditoria, que avaliou no âmbito do ensino público municipal o cumprimento do protocolo de biossegurança estabelecido para o retorno das aulas presenciais diante do cenário de pandemia global ocasionada pelo novo coronavírus (SarsCov-2), nas unidades escolares e nos veículos de transporte escolar, foram regularizados permite declarar a regularidade com ressalva dos atos praticados, com as devidas determinações e recomendações.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 24 a 27 de julho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** dos atos e procedimentos administrativos que integram o Relatório de Auditoria n.º 6/2021, elaborado após fiscalização realizada na Prefeitura Municipal de Fátima do Sul, nos termos do art. 59, II, da LC n.º 160/2012; pela **determinação** ao Município para que, no prazo de 90 dias, comprove nos presentes autos a adoção das seguintes medidas: **a)** Afixe, em cada veículo de transporte escolar, em local visível, a Autorização de Transporte Escolar emitida pelo DETRAN/MS, conforme estabelece o art. 137 do CTB**; b)** Proceda a contratação ou renovação do seguro dos veículos destinados ao transporte de escolares que se encontram descobertos dessa proteção; e **c)** Realize a adequação das placas que se encontram sem condições de legibilidade e visibilidade, nos termos do art. 230 do Código de Trânsito Brasileiro e pela

recomendação ao Município para que planeje a instalação de aparelhos de GPS nos veículos de transporte escolar, a fim de contribuir com a segurança e a integridade das crianças transportadas, e também, através de monitoramento, controlar a localização, a velocidade e o itinerário dos veículos, visto tratar-se de ferramenta eficaz para o combate às irregularidades no transporte escolar.

Campo Grande, 27 de julho de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se do Relatório de Auditoria n.º 6/2021, elaborado pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Educação-DFE, após fiscalização realizada na Prefeitura Municipal de Fátima do Sul, tendo como objeto avaliar o cumprimento do protocolo de biossegurança estabelecido para o retorno das aulas presenciais na rede pública de ensino, especialmente quanto às condições sanitárias das unidades escolares e as condições estruturais e sanitárias dos veículos do transporte escolar.

Ao final dos trabalhos, os técnicos fizeram as seguintes propostas de encaminhamento, constantes do relatório de auditoria, *in verbis*:

> a) Promova ações com o objetivo de substituir os veículos que não estejam em condições de trafegabilidade, em decorrência do tempo de utilização excessivamente superior ao recomendado pelos normativos que estabelecem diretrizes ao transporte de escolares;
>
> b) Providencie a manutenção dos veículos da frota própria, sobretudo daqueles que não se encontram em bom estado de conservação e segurança (veículos de placas KRA-1871; KRA-1877 e BWB-7961);
>
> c) Promova a manutenção dos cintos de segurança dos veículos de placas BWB-7961; KRA-1877 e KRA-1871;
>
> d) Mantenha atualizadas as autorizações de circulação dos veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares, emitidas pelo DETRAN/MS;
>
> e) Afixe, em cada veículo de transporte escolar, em local visível, a Autorização de Transporte Escolar emitida pelo DETRAN/MS, conforme estabelece o art. 137 da Lei 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro);
>
> f) Proceda à contratação ou renovação do seguro dos veículos destinados ao transporte de escolares que se encontram descobertos dessa proteção;
>
> g) Planeje e execute a manutenção dos tacógrafos e câmeras de ré que se encontram com defeito;
>
> h) Promova a regularização dos tacógrafos junto ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, de modo que toda a frota detenha o Certificado de Verificação sempre vigente;
>
> i) Realize adequação da faixa horizontal na cor amarela dos veículos que se encontram sem a inscrição “Transporte Escolar” ou que se encontram com a faixa ou dizeres apagados, em atenção ao que disciplina o art. 136 do Código de Trânsito Brasileiro;
>
> j) Realize a adequação das placas que se encontram sem condições de legibilidade e visibilidade, nos termos do art. 230 do Código de Trânsito Brasileiro;

k) Mantenha atualizados os documentos de todos os condutores do transporte escolar, necessários ao cumprimento das obrigações legais, em especial quanto a validade da Carteira Nacional de Habilitação e certificados de curso de formação para condução de transporte de escolares;

l) Por fim, é recomendável a instalação de aparelhos GPS nos veículos de transporte escolar, a fim de contribuir com a segurança e a integridade das crianças transportadas, e também, através do monitoramento, controlar a localização, a velocidade e o itinerário dos veículos, visto tratar-se de ferramenta eficaz para o combate às irregularidades no transporte escolar.

Após a intimação da gestora e sua respectiva resposta, a divisão manifestou-se (peça 18) no sentido de que, apesar das alegações de cumprimento das propostas apresentadas, não foram juntados documentos capazes de comprovar tais medidas. Por sua vez, o MPC opinou (peça 19) pela recomendação à Prefeitura Municipal para que adote as medidas sugeridas no presente relatório de auditoria.

Foi oportunizado à jurisdicionada que apresentasse defesa acerca de tais itens e, após a manifestação, os autos foram devolvidos ao *Parquet* de Contas, tendo esse emitido seu parecer de peça 35, onde conclui pelo cumprimento da maioria das medidas sugeridas e pela permanência de outras recomendações.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa aos atos e procedimentos abrangendo o acompanhamento das ações adotadas pela gestão, sobretudo avaliar o cumprimento do protocolo de biossegurança estabelecido para o retorno das aulas presenciais na rede pública de ensino, especialmente quanto às condições sanitárias das unidades escolares e as condições estruturais e sanitárias dos veículos do transporte escolar.

A equipe técnica identificou inconsistências, relacionado 12 itens no relatório de auditoria. Analisando as manifestações da equipe técnica e também do Ministério Público de Contas, bem como dos gestores, passo a discorrer sobre os achados.

Quanto aos itens *a, b, e, f, g, h,* e *i*, acompanho o posicionamento ministerial no sentido de que foram cumpridas.

Em relação aos demais itens pendentes, também cabe atender ao pedido do *Parquet* de Contas, no sentido de que seja recomendado à jurisdicionada para que continue adotando as medidas necessárias para correção das impropriedades, dentre as quais: Promova a manutenção dos cintos de segurança dos veículos de placas BWB-7961; KRA-1877 e KRA-1871 (***item C***), a fim de que respeitem o Código de Trânsito Brasileiro; Mantenha atualizadas as autorizações de circulação dos veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares, emitidas pelo DETRAN/MS (***item D***); Realize a adequação das placas que se encontram sem condições de legibilidade e visibilidade, nos termos do art. 230 do Código de Trânsito Brasileiro (***item J***); Mantenha atualizados os documentos de todos os condutores do transporte escolar, necessários ao cumprimento das obrigações legais, em especial quanto a validade da Carteira Nacional de Habilitação e certificados de curso de formação para condução de transporte de escolares (***item K***); e que instale aparelhos GPS nos veículos de transporte escolar, a fim de contribuir com a segurança e a integridade das crianças transportadas, e também, através do monitoramento, controlar a localização, a velocidade e o itinerário dos veículos, visto tratar-se de ferramenta eficaz para o combate às irregularidades no transporte escolar (***item L***).

Diante disso, conclui-se que foram regularizados a maioria dos itens apontados no Relatório de Auditoria n.º 6/2021, com as devidas ressalvas, determinações e recomendações.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando o entendimento o MPC, **VOTO** pela:

I. REGULARIDADE COM RESSALVA dos atos e procedimentos administrativos que integram o Relatório de Auditoria n.º 6/2021, elaborado após fiscalização realizada na Prefeitura Municipal de Fátima do Sul, nos termos do art. 59, II, da LC n.º 160/2012;

II. DETERMINAÇÃO ao Município para que, no prazo de 90 dias, comprove nos presentes autos a adoção das seguintes medidas:

a) Afixe, em cada veículo de transporte escolar, em local visível, a Autorização de Transporte Escolar emitida pelo DETRAN/MS, conforme estabelece o art. 137 do CTB;

b) Proceda a contratação ou renovação do seguro dos veículos destinados ao transporte de escolares que se encontram descobertos dessa proteção; e

c) Realize a adequação das placas que se encontram sem condições de legibilidade e visibilidade, nos termos do art. 230 do Código de Trânsito Brasileiro.

III. RECOMENDAÇÃO ao Município para que planeje a instalação de aparelhos de GPS nos veículos de transporte escolar, a fim de contribuir com a segurança e a integridade das crianças transportadas, e também, através de monitoramento, controlar a localização, a velocidade e o itinerário dos veículos, visto tratar-se de ferramenta eficaz para o combate às irregularidades no transporte escolar;

IV. Pela comunicação do resultado deste julgamento aos responsáveis, em obediência ao art. 50, II, da LC n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva dos atos e procedimentos administrativos que integram o Relatório de Auditoria, com determinação e recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayat e os Exmos. Srs. Conselheiros -Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de julho de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

KBV/ARP